



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13832.000135/99-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.844 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Recorrente AGROFERTIL COM E REPRES DE PROD AGROPECUÁRIOS DE PIRAJU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa. Atualização monetária

Deve ser utilizada a Regra Geral de Atualização Monetária aplicável a indébitos, que hoje está contida na Resolução n. 134, de 21.12.2010, que revogou a Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI e BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação de indébitos da contribuição para o FINSOCIAL, abrangendo o período de 01/09/1989 a 31/12/1992, presentes nas fls. 03/05, no valor de R\$ 15.798,54, com débitos a serem compensados quanto aos tributos/contribuições IRPJ, COFINS, CSLL e PIS.

O crédito reclamado pelo contribuinte decorre da declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal - STF, do art. 9º da Lei nº 7.689/88, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, sendo considerados indevidos os recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL.

A DRF de Marília/SP, ao julgar o pleito, fls. 118/122 indeferiu o pedido feito pela recorrente, por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data dos recolhimentos e a do pedido, estando extinto o direito do contribuinte.

Foi então apresentado por parte da recorrente, Agrofertil Com. e Repres. de Prod. Agrop. de Piraju Ltda, Manifestação de Inconformidade, fls. 126/135, requerendo a reforma da decisão da DRJ.

A 1ª Turma da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, no acórdão 1.736, de 15 de julho de 2002, fls. 140/147, acompanhou o mesmo entendimento da DRF de Marília, declarando igualmente extinto o direito à restituição.

Foi apresentado então Recurso Voluntário, fls. 152/174, que foi julgado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, no Acórdão 302-36.194, do dia 16 de junho de 2004, o Recurso foi provido por maioria de votos, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos à origem para análise dos demais pontos relacionados à restituição.

A PGFN interpôs Recurso Especial face à decisão do Conselho de Contribuintes, cuja Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Conselho de Contribuintes.

Cumprindo a decisão do Conselho de Contribuintes, a DRF de Marília proferiu despacho decisório de fls. 313/331, relatando os procedimentos adotados e reconhecendo parcialmente o direito creditório que foi pleiteado, e deferindo os pedidos de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Efetivada a compensação, foi dada ciência ao contribuinte, onde, inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade às fls 366/370. A 4ª Turma da DRJ/RPO, prolatou então o Acórdão 14-40.619, fls. 384/387, cuja ementa segue abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

PRIMEIRA INSTÂNCIA. VINCULAÇÃO

O julgador administrativo de primeira instância está vinculado ao entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 392/397, requerendo a consideração do período total pleiteado inicialmente e reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, bem como para proceder a correção monetária com os índices corretos, e, por consequência, aplicando-se os expurgos inflacionários.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo, conforme fl. 335, e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO
DA ALEGACÃO DE HOMOLOGACÃO TÁCITA

Alega preliminarmente o contribuinte que houve decadência do direito do fisco em lançar, uma vez que já ultrapassados os cinco anos desde o fato gerador. Ocorre que aqui estamos tratando de um pedido de restituição, cumulado com um pedido de compensação, que foi transmitido em 03 de setembro de 1999 e cientificado o contribuinte do indeferimento em 08/02/2001.

Dessa forma, não há que se falar em homologação tácita.

DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS COMPETÊNCIAS DE SET/89 a DEZ/1989

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do Conselho de Contribuintes não determinou a compensação de todas as competências pleiteadas pelo contribuinte, mas apenas afastou a alegação de decadência que fora o objeto de indeferimento pela DRJ inicialmente, e foi determinado expressamente o retorno dos autos para que fossem analisadas as demais questões atinentes à compensação.

Dessa forma, procedeu a fiscalização à apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, tendo sido solicitado ao contribuinte, seus livros fiscais da época para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Ocorre que o contribuinte foi intimado para apresentar a cópia dos livros fiscais relativos aos meses de setembro de 1989 a março de 1992 (período relativo ao pedido de restituição), mas limitou-se a responder que os livros contábeis haviam sido incinerados, pois o prazo de cinco anos para sua guarda já havia se esgotado. Apresentou uma relação das bases de cálculo e solicitou que fossem consideradas, alegando serem as mesmas das Declarações de Imposto de Renda.

A autoridade considerou as bases propostas, no entanto, em razão de o contribuinte não ter apresentado a DIRPJ do ano-calendário de 1989 e a RFB não possuir os valores mensais das bases de cálculo daquele ano, restou impossibilitada a análise relativa a setembro a dezembro de 1989.

Entendo correto o posicionamento da fiscalização.

O prazo ordinário para manutenção dos livros fiscais em razão da possibilidade de análise pelo fisco para fins de eventual lançamento de ofício deve observar, dentre outros os seus prazos suspensivos e interruptivos. Além do mais, a apresentação desses livros ou outro meio probatório da base de cálculo das contribuições visa dar liquidez e certeza ao pleito do contribuinte que requer a compensação.

Trata-se, portanto, de documento indispensável para respaldar o seu pleito e, enquanto não deferido o seu pleito, deveria o contribuinte guarda-los em bom estado, em razão do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Dessa forma, por não haver documento outro que não mera planilha elaborada pelo contribuinte, para aferir a base de cálculo das contribuições e extrair a liquidez e certeza do crédito, há de ser indeferido o pleito.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Afirma o recorrente que os créditos que foram deferidos, não foram atualizados como deveriam, ou seja, conforme o disposto na Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal – CJF, de 02.07.2007, tendo o realizado na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08 de 27/06/1997 c/c IN SRF n. 21/97, art. 13, parágrafo 3º.

Nesse ponto, entendo que a insurgência do contribuinte merece provimento.

Deve ser utilizada a Regra Geral de Atualização Monetária aplicável a indébitos, que hoje está contida na Resolução n. 134, de 21.12.2010, que revogou a Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, que firmou os seguintes índices a serem aplicados:

4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (OTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic);

Lei n. 9.430, de 27.12.96.

4.4.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

De 1964 a fev/86 - ORTN

De mar/86 a jan/89 - OTN (Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17);

Jan/89 - IPC/IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN)

Fev/89 - IPC/IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN)

De mar/89 a mar/90 - BTN;

De mar/90 a fev/91 - IPC/IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

De mar/91 a nov/91 - INPC/IBGE;

Dez/91 - IPCA série especial - Art. 2, parágrafo 2, da Lei n. 8.383/91;

De jan/92 a jan/96 - Ufir (Lei n. 8.383/91);

A partir de jan/96 - Selic - Art. 39, parágrafo 4, da Lei n. 9.250, de 26.12.95)

Destaque-se que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC (vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62-A do RICARF), *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2015 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;

(e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Afora isso, cumpre destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possui o Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008, publicado no DOU em 08/12/2008, Ato n. 10 de Publicado em 11/12/2008, que dispensa a PGFN de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Dessa forma, entendo que deva ser realizada a correção monetária considerando-se os expurgos inflacionários do período.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar provimento parcial para determinar a atualização monetária nos termos da Resolução n. 134, de

21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, considerando-se os expurgos inflacionários dos períodos pertinentes.

Ângela Sartori

CÓPIA